

AGENDA AMBIENTAL BRASILEIRA - A3P - NAS LICITAÇÕES ADMINISTRATIVAS: ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA E OUTROS ASPECTOS LEGAIS¹

THE BRASILIAN ENVIRONMENT AGENDA - A3P - ON PUBLIC CONTRACTS: SEVERAL LEGAL ANALISES²

Cláudia Ribeiro Pereira Nunes³

Doutora em Direito

Universidade Veiga de Almeida - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

RESUMO: O Ministério do Meio Ambiente instituiu um Programa denominado Agenda Ambiental da Administração Pública Brasileira, estabelecendo a sustentabilidade como mote na contratação pública nos três Poderes e em todas as esferas da federação - A3P. Esta pesquisa pretende discutir a natureza jurídica da Agenda, com fundamento no modelo de cooperação estimulado pelos art. 174 § 1º e art. 225, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil. A abordagem metodológica empregada é a revisão literária integrada e a obtenção de dados secundários. O método é o estado da arte. O resultado esperado é o de identificar a natureza jurídica da sustentabilidade na Agenda.

PALAVRAS-CHAVE: Licitações Administrativas. Programa Ambiental Constitucional. A3P.

ABSTRACT: The Ministry of the Environment has created the so-called Brazilian Environmental Agenda, organizing sustainability as a theme in public procure-

¹Agradece-se a todos os pesquisadores docentes e discentes que integram o NUPE/DIR do IESUR/FAAr e os orientados do Programa da UVA sem os quais esse trabalho, ora apresentado, com a conclusiva pesquisa de campo realizada por amostra não seria possível. Agradecimentos especiais à Márcia Helena Nunes, pelo tempo despendido na revisão do relatório de pesquisa e ao pesquisador Rafael Ribeiro P. N. G. Gonçalves pela pesquisa dos dados secundários que foram utilizados nas análises comparativas que geraram as conclusões e pela divulgação dos trabalhos do Grupo de Pesquisa.

²Esta pesquisa é financiada por FUNADESP e FAECA.

³Graduada, Mestre e Doutora em Direito. Professora Permanente do Programa da Universidade Veiga de Almeida - UVA -, Rio de Janeiro (RJ) e Líder do Projeto de Pesquisa Desenvolvimento econômico, globalização e sustentabilidade. Coordenadora do Núcleo de Pesquisas Científicas em Direito - NUPE/DIR, do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdade Associadas de Ariquemes - IESUR/FAAr. O artigo é uma produção bibliográfica das Linhas de Pesquisas e do Eixo Temático do NUPE/DIR do IESUR/FAAr e da UVA, Consultora Sênior da Ribeiro & Gonçalves Assessoria e Consultoria. E-mail: crpn1968@gmail.com.

ment in the three branches established in all entities members of the federation - A3P. This research aims to discuss the legal nature standard in this Agenda, which, based on the model of cooperation stimulated by art. 174 § 1 and art. 225 on the Constitution of the Federative Republic of Brazil. The methodological approach used is the integrated literature review and obtaining secondary data. The method is state of the art. The expected result is to identify the legal nature of sustainability in Agenda.

KEY-WORDS: Constitutional Environmental Program. Public contracts. A3P.

Introdução

Por força de dois fundamentos constitucionais: (I) o § 1º, do art. 174, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), ao preceituar que a lei infraconstitucional “estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do *desenvolvimento nacional equilibrado*, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento”; e (II) o art. 225, da CRFB/88, ao estabelecer o significado de Meio Ambiente, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98.

Para cumprir as exigências constitucionais, o Ministério do Meio Ambiente no Brasil, por meio da cooperação técnica e científica com entidades nacionais e internacionais, passou a fomentar, coordenar e executar as políticas públicas decorrentes dos acordos e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil na área de sustentabilidade.

É neste contexto que será investigada a problemática: Se a sustentabilidade, fundada na interpretação sistemática do § 1º, do art. 174 com o art. 225, ambos da CRFB/88, é uma cláusula geral vinculante às licitações públicas no Brasil ou é um conceito indeterminado que não gera esse impacto aos contratos públicos?

O objetivo geral da pesquisa é o de indicar se a sustentabilidade é uma cláusula geral vinculante ou um conceito indeterminado na Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P nas contratações públicas no âmbito dos três poderes. Os objetivos específicos são os de:

- A) apresentar as diretrizes da A3P;
- B) destacar o significado de sustentabilidade estabelecido na Agenda; e
- C) analisar se a lei infraconstitucional atende aos preceitos da A3P.

A metodologia empregada é a revisão literária integrada de autores tanto em direito quanto de outras ciências e a obtenção de dados secundários em sites oficiais, visando apresentar os resultados esperados por meio do estado da arte.

1 Linhas gerais da Agenda Ambiental na Administração Pública Brasileira - A3P⁴

A Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P -, criada pelo Ministério do Meio Ambiente, tem por principal objetivo o de “promover e incentivar as instituições públicas no país a adotarem e implantarem ações na área de responsabilidade socioambiental em suas atividades internas e externas” (BRASIL, 2010, s/p). Isto é, sinaliza a Agenda a necessidade de realizar atos e contratos administrativos sustentáveis.

Para atingir os objetivos indicados na Agenda há atividades motivacionais e de acultramento, como os Fóruns virtuais e presenciais que têm o objetivo de promover o debate sobre a formulação e a viabilidade de políticas públicas de gestão ambiental para a administração pública, além de encontros para a troca de experiências entre os gestores dos órgãos de todas as esferas da Federação que apresentam suas ações socioambientais exitosas⁵.

Quanto à execução da Agenda, os funcionários públicos dos três Poderes, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos (concessionários, permissionários e terceirizados) são incentivados a adotar ações sustentáveis no exercício das atividades administrativas externas e internas e no ambiente de trabalho⁶, com base em cinco eixos temáticos:

- A) Uso racional dos recursos naturais e bens públicos;
- B) gestão adequada dos resíduos gerados;
- C) qualidade de vida no ambiente de trabalho;
- D) sensibilização; e
- E) capacitação e licitações sustentáveis.

Portanto, a Agenda é uma iniciativa voluntária do governo brasileiro visando engajamento pessoal da coletividade de servidores das instituições públicas e

⁴Resumo extraído da Agenda Ambiental na Administração Pública. BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P). 2010. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/mma-em-numeros/a3p>>. s/p. Acesso em 08 mai. 2015.

⁶VOLTOLINI, Ricardo. Conversas com Líderes Sustentáveis. São Paulo: SENAC, 2011, p. 10.

⁷Desde pequenas mudanças de hábito até atitudes que geram real economia em diversas searas.

da sociedade civil, como uma oportunidade de engajar novos parceiros públicos e privados que se comprometam a implantar e melhorar a Agenda Ambiental na Administração Pública Brasileira - A3P.

2 Caracterização do termo sustentabilidade na Agenda Ambiental da Administração Pública Brasileira - A3P⁷

Etimologicamente, a palavra sustentável tem origem no latim *sustentare*, que significa apoiar e conservar. O termo é bastante utilizado para designar o bom uso dos recursos naturais da Terra, como a água, as florestas e etc... Por outro lado, a ideia de “sustentabilidade”, como categoria epistemológica, começa a ser construída, a partir das pesquisas de Dennis L. Meadows e um grupo de pesquisadores, em 1972, quando publicaram um estudo intitulado *Limites do crescimento*⁸. Neste ano foi promovida também a Conferência de Estocolmo que tratava do ambiente humano. Como uma evolução do debate, Maurice Strong, em 1973, apresenta o conceito de ecodesenvolvimento para caracterizar uma concepção alternativa ao desenvolvimento⁹.

Em 1976, o conceito foi aprofundado por Ignacy Sachs, ao formular os princípios básicos que norteariam essa nova ideia de desenvolvimento. Os estudos em torno do ecodesenvolvimento abriram caminho para o conceito de desenvolvimento sustentável. Apresentam-se seis aspectos necessários ao desenvolvimento, sistematizados pelo autor:

- A) a satisfação das necessidades básicas;
- B) a solidariedade com as gerações futuras;
- C) a participação da população envolvida;
- D) a preservação dos recursos naturais e do meio ambiente em geral;
- E) a elaboração de um sistema social garantindo emprego, segurança social e respeito a outras culturas, e
- F) programas de educação¹⁰.

⁷Op. cit. do endereço eletrônico da Agenda.

⁸SACHS, Ignacy. Rumo à ecossocioeconomia. São Paulo: Cortez, 2004, p. 39.

⁹Teriam contribuído também para a construção do conceito de desenvolvimento sustentável, de acordo com Brüseke, a Declaração de Cocoyok, elaborada considerando o resultado de uma reunião da UNCTAD (Conferências das Nações Unidas sobre Comércio-Desenvolvimento) e do UNEP (Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas) em 1974; e o Relatório da Fundação Dag-Hammaröjöld (1975) em que participaram pesquisadores, políticos de 48 países, o UNEP e mais treze organizações da Organização das Nações Unidas. O Relatório Brundtland resultou do trabalho da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (UNCED) intitulado *Our Common Future*. Nele se define o desenvolvimento sustentável como sendo o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. Entre retrocessos e avanços, ficou consolidado que os problemas econômicos, sociais e ecológicos são complexos e devem ser compreendidos de forma global. Op. cit. 2004, p. 56-60.

¹⁰Idem, p. 71.

Foi na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, ocorrida em 1992 no Rio de Janeiro, que esse conceito de desenvolvimento sustentável foi difundido, na conformidade do entendimento do trabalho. Foi a maior e mais participativa discussão em torno do tema, transformando-o num novo paradigma ao desenvolvimento global. Discutiu-se se o conceito pressupõe a igualdade de oportunidades econômicas e sociais e ecológicas entre a geração corrente e as gerações futuras. Percebe-se que o conceito de sustentabilidade está normalmente relacionado com o espírito, atitude ou estratégia do que é ecologicamente correto e viável no âmbito econômico, social e com uma diversificação cultural.

Diante do exposto, sustentabilidade é entendida pela autora como uma categoria teórica interdependente da interação socioeconômico-jurídica, que permitirá o estudo da racionalidade e da humanização na elaboração e aplicação da norma, sem perder de vista os dilemas do dia a dia, especialmente, em meio aos contextos sociais, econômicos, políticos e jurídicos.

Nas proposições da Agenda Ambiental na Administração Pública Brasileira - A3P, a sustentabilidade foi inserida como uma diretriz, orientação expedida para a implementação das atividades públicas e privadas concessionárias, permissionárias ou tercerizada (realizadas por meio de delegação). O art. 225¹¹, da CRFB/88 assinala aos poderes públicos o desdobramento, as incumbências e o papel essencial no cumprimento do compromisso de garantir o planejamento e suas

¹¹Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 de dez. 2015.

ações com sustentabilidade, na medida em que é o Estado um dos maiores, senão o maior, dos contratantes permanentes de produtos, serviços e obras¹².

Na A3P, a sustentabilidade é necessariamente sistêmica, inter e multidisciplinar, examinando aspectos que são reciprocamente influentes, nas confluências, superposições, interseções e tangências das ações públicas. A esse conjunto de princípios, normas, regras e recomendações, denomina-se Agenda ou A3P. Esta apresenta uma classificação das ações de sustentabilidade em seis eixos temáticos, que aglutinam órgãos, unidades e agentes, com atribuições e competências afins, para a realização de tarefas integradas em todos os níveis e escalões dos órgãos jurisdicionais e unidades administrativas¹³, a saber:

- A) Uso racional dos recursos naturais e bens públicos;
- B) gerenciamento de resíduos;
- C) educação e sensibilização ambientais;
- D) qualidade de vida no ambiente laboral;
- E) licitações sustentáveis; e
- F) construções sustentáveis.

Quanto ao procedimento para o exercício da Agenda ou A3P, todas as informações são lançadas em atas que constituem documentos tanto orientadores do prosseguimento dos trabalhos quanto indutores da formação progressiva de uma cultura gerencial comprometida com a sustentabilidade. Isso porque, na Agenda há uma obrigatoriedade para que as ações de sustentabilidade sejam apreciadas e votadas no ambiente do planejamento dos três poderes e estas se desenvolvem segundo os eixos temáticos aludidos acima. Por fim, os agentes responsáveis pelas práticas sustentáveis mantêm o Colegiado das entidades, órgãos e demais ambientes onde devam exhibir resultados exitosos atualizados sobre as ações e os resultados obtidos, dele colhendo, em resposta, análises decorrentes de debates.

¹²Estima-se que 16% do PIB, no Brasil, conta com a participação dos contratos celebrados por órgãos e entidades estatais e paraestatais na economia do país. IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Série Relatórios Metodológicos: Atividade Estatal. Vol. 18. Rio de Janeiro: IBGE. 2013 (dado mais recente encontrado publicamente na Internet). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/english/#sub_indicadores>. Acesso em: 12 de mai. 2015.

¹³Lista extraída do Programa Agenda Ambiental na Administração Pública. BRASIL. Ministério do Meio ambiente. Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P). 2010. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/mma-em-numeros/a3p>>. s/p. Acesso em 08 mai. 2015.

3 A sustentabilidade na Agenda Ambiental da Administração Pública Brasileira - A3P - é uma cláusula geral vinculante ou um conceito indeterminado nas licitações administrativas?

Primeiramente definir-se-ão a cláusula geral vinculante e o conceito indeterminado, traçando algumas diferenças para realizar o enquadramento da sustentabilidade na Agenda ou A3P.

A cláusula geral vinculante constitui-se em técnica legislativa característica da segunda metade do século XX. São “opções legislativas”¹⁴, conforme ensina Pietro Perlingieri. O autor acrescenta que, ao lado da técnica de legislar com normas regulamentares, ou seja, através de previsões específicas e circunstanciadas, coloca-se a técnica das cláusulas gerais, onde a elaboração das leis não assume as características de concreção e individualidade¹⁵. Para o autor legislar pela técnica das cláusulas gerais significa deixar ao juiz, ao intérprete, ao operador do direito uma maior possibilidade de adaptar a norma às situações de fato¹⁶.

Para Alberto Gosson Jorge Junior, cláusulas gerais são “enunciados normativos com o conteúdo propositalmente indeterminado e que têm o intuito de propiciar uma adaptação entre o sistema jurídico calçado em normas de conteúdo rígido e uma realidade cambiante a requerer respostas mais ágeis para a solução dos conflitos sociais”¹⁷.

As cláusulas gerais são normas orientadoras sob forma de diretrizes. São formulações contidas na lei, de caráter genérico e abstrato, cujos valores devem ser preenchidos pelo interprete, autorizado para assim agir em decorrência da formulação legal da própria cláusula geral.

De outro lado, consoante lição de Andreas Krell, no fim do século XIX, na Áustria, Bernatzik entendia que os conceitos abertos, como interesse público, teriam de ser preenchidos pelos órgãos administrativos especializados, sem a possibilidade da revisão da decisão pelos tribunais. Tezner, avesso a essa teoria, exigia um controle objetivo de todos os conceitos normativos, inclusive os vagos, das leis que regiam a relação entre a Administração e os cidadãos. Apesar da maior adesão à última tese, limites foram criados, em seguida, cada vez mais rígidos para o controle judicial dos conceitos jurídicos indeterminados, sob a alegação

¹⁴PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional*. Tradução Maria Cristina de Cicco. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 27.

¹⁵Op. Cit. 2002. p. 28

¹⁶Idem, 2002, p. 29-30.

¹⁷JORGE JR, Alberto Gosson. *Cláusulas Gerais e o novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004. p.17.

de que certos tipos de conceitos (os de valor e de interesse público) abririam grande espaço para a “atitude individual” do órgão julgador e exigiriam uma acurada investigação, da questão, para cada caso¹⁸. Surge, na segunda metade do século XX, a doutrina dos conceitos jurídicos indeterminados, que, naquele momento histórico, não mais foram considerados expressão da discricionariedade, ao menos no âmbito administrativo, eis que plenamente sindicáveis pelo Poder Judiciário mediante interpretação, o que não se admitia, à época, para os atos discricionários.

Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei pelo interprete, já que se trata de subsumir em uma categoria legal.

Judith Martins Costa apresenta a principal característica diferenciadora entre conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais:

Estes novos tipos de normas buscam a formulação da hipótese legal mediante o emprego de conceitos cujos termos têm significados intencionalmente vagos e abertos, os chamados “Conceitos jurídicos indeterminados”. Por vezes e aí encontraremos as cláusulas gerais propriamente ditas ao seu enunciado, ao invés de traçar punctualmente a hipótese e as suas consequências, é desenhado como uma vaga moldura, permitindo, pela vagueza semântica que caracteriza aos seus termos, a incorporação de princípios, diretrizes e máximas de conduta originalmente estrangeira ao corpus codificado, do que resulta, mediante a atividade de concreção destes princípios, diretrizes e máximas de conduta, a constante formulação de novas normas¹⁹.

Portanto, no século XXI, a lei pode ser considerada mais um pilar abstrato e geral de certas ações, mas pode atuar como resposta a específicos e determinados problemas da vida cotidiana. Há técnicas legislativas nas Políticas Públicas, como é o caso da Agenda Ambiental na Administração Pública Brasileira - A3P que estabelece um programa e indica os resultados desejáveis para o bem comum e a utilidade social, o que tem sido chamado de “diretivas” por

¹⁸KRELL, Andréas J. A recepção das teorias alemãs sobre Conceitos Jurídicos Indeterminados e o Controle da Discricionariedade no Brasil. In: KRELL, Andréas J. Interesse Público, nº 23. Porto Alegre: Notadez, 2004, p. 28-30.

¹⁹COSTA, Judith Martins. O Direito Privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. Disponível em: <<http://www.mvdireito.hpg.ig.com.br/artigos/civil/artigo04.htm>>. Acesso em 09 jul. 2015.

²⁰Para o conceito de “diretiva(s)”, o autor Eros Grau explica que devem ser compreendidas como as formulações das hipóteses legais que, em termos de grande generalidade, abrangem e submetem a tratamento jurídico uniforme todo um domínio de casos. GRAU, Eros. A ordem econômica na Constituição de 1988 - interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros, 7ª ed., 2002. p.182.

alguns²⁰, permeando-a, também, terminologias científicas, econômicas e sociais que, estranhas ao modo tradicional de legislar, são, contudo, adequadas ao tratamento dos problemas da Era Contemporânea, como a necessidade de que as ações planejadas, executadas e controladas pela Administração Pública sejam perpassadas pelos standards, indicadores ou características da sustentabilidade²¹.

A sustentabilidade se adéqua ao perfil das cláusulas gerais, pois é multifacetária, razão pela qual, na busca do seu conceito, a doutrina prefere arrolar a diversidade de seus standards, indicadores ou características. É uma das diretrizes das licitações administrativas, o que permite aos legisladores a indicarem como diretriz do planejamento, indicativo ou condição que suporta o ônus de realizar os atos e contratos administrativos com equilíbrio, buscando reduzir os excessos em todas as searas na execução da mesma²². Logo, é uma cláusula geral da Agenda.

Além disso, ela se coloca como a possibilidade do Administrador Público flexibilizar sua atuação para o enfrentamento de questões socioeconômicas e ambientais hipercomplexas. Ratificando tal ideia, tem-se que as políticas que envolvam sustentabilidade exigem uma gestão eficiente e eficaz em todas as etapas de seu ciclo virtuoso - planejamento, execução, controle e avaliação.

Assim sendo, para a sustentabilidade estar nas licitações administrativas, obriga-se que desde a gestão da infraestrutura até a de serviços prestadores dos direitos sociais fundamentais (art. 6º²³, da CRFB/88), as políticas públicas de efetivação devam ser estruturadas em prol de todos os cidadãos. A isso, se chama sustentabilidade.

Portanto, com a finalidade de comprovar que a sustentabilidade é cláusula

²¹I - Indicadores econômicos e sociais. I.1 - Indicadores quantitativos - Diversos indicadores quantitativos foram identificados como potencialmente úteis para a avaliação da sustentabilidade de Agendas análogas, como: geração de trabalho, capacitação, fonte de renda, aumento na renda per capita familiar, aumento da diversidade alimentar e estabilidade da renda direta e indireta; I.2 - Indicadores qualitativos - Diversos indicadores qualitativos foram selecionados para a compreensão particular da dimensão social da Agenda, como: capacidade de gestão das atividades, racionalização dos recursos, autonomia financeira, dependência de recursos externos, auto estima, protagonismo social, organização comunitária. II - Indicadores ambientais. II.1 - Indicadores quantitativos - Diversos indicadores quantitativos foram identificados como potencialmente úteis para a avaliação da sustentabilidade de Agendas análogas, como a capacitação para o emprego de tecnologias cada vez mais avançadas para esse segmento de mercado; II.2 - Indicadores qualitativos - Diversos indicadores qualitativos foram identificados como potencialmente úteis para a avaliação da sustentabilidade em Agendas análogas, como a capacidade de avaliar quais técnicas contribuem para a sustentabilidade ambiental, particularmente do ambiente de trabalho. SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2000 - principais idéias em síntese ou extrato resumido da obra.

²²PEREIRA Jr., Jessé Torres, DOTTI, Marinês Restelatto. Limitações Constitucionais da Atividade Contratual da Administração Pública. Sapucaia do Sul: Notadez, 2011, p. 49.

²³Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

geral, analisar-se-ão os cinco eixos, relativas à temática, na Agenda Ambiental da Administração Pública Brasileira - A3P²⁴, a saber:

3.1 Eixo do uso racional dos recursos naturais e bens públicos

Situam os projetos de reforma ou de edificação de prédios públicos, que destacam preocupações objetivas com eficiência energética, utilização de materiais de mínimo impacto ambiental e processos construtivos redutores desses impactos²⁵.

O conceito clássico de Construções Sustentáveis (Green Building) são “edificações ou espaços construídos que, na sua concepção, tiveram construção e operação no uso de conceitos e procedimentos reconhecidos de sustentabilidade ambiental, proporcionando benefícios econômicos, na saúde e bem estar dos habitantes.”²⁶ Na visão de Du Plessis, a construção sustentável é “...um processo holístico visando restaurar e manter a harmonia entre os ambientes natural e construído, ao mesmo tempo criando assentamentos que afirmem a dignidade humana e estimulem a igualdade econômica”²⁷.

No conjunto de tais construções, cita-se, como exemplo, os edifícios sustentáveis, que são construções eficientes no uso de energia²⁸; fazem o melhor uso possível dos recursos locais, utilizando materiais reciclados e reutilizados; buscam ser regenerativos, contribuindo ativamente para a biodiversidade local e segurança alimentar; esforçam-se para se adaptar e evoluir com as mudanças climáticas, econômicas e sociais, além de salvaguardar o bem estar e a saúde humana, contribuindo, assim, para o desenvolvimento da comunidade e do meio ambiente, pois, coexistem em um sistema integrado.

Esta visão pode significar um processo contínuo de melhoria no setor da cons-

²⁴Utilizar-se-ão os dogmas da obra de DRUCKER, Peter. Desafios Gerenciais para o Século XXI, trad. Nivaldo Montingelli Jr. São Paulo: Pioneira Thomson Learning Ltda., 2001, para extrair análises, de forma geral, sobre os quatro eixos.

²⁵MACEDO, Laura Valente de; FREITAS, Paula Gabriela de Oliveira. Construindo Cidades Verdes - Manual de Políticas Públicas para Construções Sustentáveis. São Paulo: ICLEI-Brasil, 2011 Disponível: <http://www.iclei.org.br/polics/CD/P1/1_Manual/PDF1_Manual_port_baixa.pdf>. Acesso em 28 out.2015.

²⁶GREEN BUILDING COUNCIL BRASIL. Guia para uma obra mais verde. 2. ed., São Paulo: Abril, 2010.

²⁷DU PLESSIS, C. Agenda 21 for Sustainable Construction in Developing Countries: CIB Information Bulletin, 2002. Disponível em: <<http://www.cibworld.nl/pages/begin/Agenda21Brochure.pdf>>. Acesso em 12 dez 2015.

²⁸O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro - e a Eletrobrás lançaram em 2010, a Etiqueta de Eficiência Energética de Edificações, que avalia e classifica as edificações de acordo com o seu consumo de energia. Isto porque as edificações respondem por 42% de toda a energia elétrica consumida no País, distribuídas entre os setores residencial (23%), comercial (11%) e público (8%). No caso dos prédios públicos ou comerciais, sistemas de condicionamento de ar arcam com 48% do consumo e os de iluminação, com 24%. PROCELINFO - Etiqueta de Eficiência Energética de Edificações. 2010. Disponível em: <<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?View={89E211C6-61C2-499A-A791-DACD33A348F3}>>. Acesso em 29 fev. 2016. Segundo o consumo induzido por fachada e entorno dos prédios, pelos sistemas de iluminação e de ar condicionado, o nível de eficiência energética da edificação é classificado de (A) a (E), sendo que somente os prédios que recebem a classificação (A) ganham o selo Procel Edifica. BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em 30 mai. 2015.

trução civil, rumo a práticas sustentáveis na administração pública.²⁹ Contudo, para a construção de edifícios sustentáveis, haverá preço superior no momento do julgamento da licitação e o objeto licitado deve atender, no máximo, ao requisito da economicidade a longo prazo, no âmbito da própria execução contratual, no decorrer de seu uso, manutenção e descarte³⁰. Mesmo assim, mediante a justificativa técnica de delimitação do objeto, é possível discutir sobre o menor preço, na licitação sustentável, vez que muitos dos materiais ambientalmente corretos costumam ser mais caros que os produtos dos demais concorrentes, que não apresentam as mesmas qualidades.³¹

3.2 Eixo do gerenciamento de resíduos³²

O resíduo atualmente é um dos principais passivos ambientais gerados pela sociedade moderna. O aumento de sua quantidade e toxidade produz grande impacto ambiental no mundo inteiro, gerando poluição. É um fenômeno antrópico ou inerente à atividade humana.

A sustentabilidade apresenta-se como diretriz da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010³³, a chamada Lei da Política de Resíduos Sólidos, regulamentada, na Administração Pública Federal, pelo Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010³⁴. Ambos os diplomas instituem a separação obrigatória dos resíduos recicláveis daqueles não recicláveis, consagrando as soluções gerenciais que serão implementadas para todo o ciclo da gestão dos resíduos sólidos, incluindo coleta, separação, transporte e destinação.

²⁹Destaca-se que o Programa Minha Casa Minha Vida não sinaliza qualquer diretriz no sentido de exigir dos licitantes que realizem construções sustentáveis. BRASIL. Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L11977compilado.htm>. Acesso em 10 jan. 2016.

³⁰DIAS, Reinaldo. Gestão Ambiental. São Paulo: Atlas, 2ª ed., 2011, p. 72.

³¹Embora não seja um exemplo em construção civil, apresenta-se o exemplo de Murillo Santos e Teresa Barki: (...) “quando a Administração adquire o chamado “computador verde”, cujos componentes contêm menor nível de substâncias tóxicas, ainda que pague preço maior, estará economizando recursos na fase de desfazimento do bem, pois não precisará adotar medidas especiais para evitar riscos de contaminação”. - Formas práticas de implementação das licitações sustentáveis: três passos para a inserção de critérios socioambientais nas contratações públicas. In: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Org.). Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011, p. 87.

³²BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em 30 mai. 2015.

³³BRASIL. Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm> Acesso em: 10 mar. 2016.

³⁴BRASIL. Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010. Regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-010/2010/Decreto/D7404.htm> Acesso em: 10 mar. 2016.

Na Lei nº 12.305/2010, estabelece-se o conceito de resíduo sólido no art. 3º, XVI indicando suas características tanto de conteúdo como de colocação no ambiente como:

(...) material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Os resíduos podem ser simples ou perigosos. Como ensina Celso Antônio Pacheco Fiorillo, os resíduos sólidos perigosos “são aqueles que, em razão de suas quantidades, concentrações, características físicas, químicas ou biológicas, podem causar ou contribuir, de forma significativa, para a mortalidade ou incidência de doenças irreversíveis, ou impedir a reversibilidade de outras, ou apresentar perigo imediato ou potencial à saúde pública ou ao ambiente, quando transportados, armazenados, tratados ou dispostos de forma inadequada”³⁵. Corroborando na mesma linha de pensamento, Petter Olsen explica que a rastreabilidade pode ser entendida como a capacidade de traçar a história, aplicação ou localização³⁶.

Portanto, se o resíduo sólido perigoso é aquele altamente nocivo à saúde e ao meio ambiente, este merece um sistema de armazenamento, coleta, transporte e destinação ou disposição final ambientalmente adequados, a fim de dirimir os impactos ambientais a serem causados. Visando garantir o meio ambiente, instituiu-se o monitoramento dos resíduos sólidos perigosos desde sua origem até a correta destinação ou disposição final, este processo pode ser chamado de rastreabilidade.

³⁵FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

³⁶OLSEN, Petter. Harmonizing methods for food traceability process mapping and cost/benefit calculations related to implementation of electronic traceability systems. Troms, Noruega: Nofima, 2009. Disponível em: <<http://www.nofima.no/filearchive/Rapport%2015-2009.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2016.

3.3 Eixos da educação e sensibilização ambientais e da qualidade de vida no ambiente laboral^{37/38}

É o conjunto de atos da administração pública como: palestras, cursos, exibição de filmes comentados e outras iniciativas do gênero que possam vir a sensibilizar os servidores, com o objetivo de despertar a responsabilidade socioambiental individual e coletiva, bem como de capacitá-los para práticas administrativas sustentáveis. Este eixo parte da premissa de que a maioria das pessoas ainda não tem consciência dos impactos socioambientais que elas próprias produzem no ambiente onde vivem.

No eixo da educação e sensibilização ambientais são realizados processos de capacitação que contribuem para o desenvolvimento de competências institucionais e individuais dos servidores fornecendo oportunidade para os servidores desenvolverem atitudes para um desempenho mais sustentável de suas atividades. Daí a importância de formar-se uma nova cultura institucional, nas atividades meio e fim do setor público, mediante ações educativas.

Já o eixo de qualidade de vida no ambiente de trabalho visa facilitar e satisfazer as necessidades do trabalhador ao desenvolver suas atividades na organização através de ações para o desenvolvimento pessoal e profissional. Representa a melhoria da qualidade do ambiente de trabalho, onde o servidor exerce suas atividades e passa a maior parte de sua vida profissional ativa. Por exemplo, produzir vídeos para exibição nas serventias, mostrando a correção de posturas corporais em relação ao mobiliário e aos equipamentos de informática, visando evitar aos servidores as jornadas diárias prolongadas no manejo de computadores, com conhecidos efeitos sobre a acuidade visual e patologias físicas decorrentes de esforço repetitivo, responsáveis pela maioria das causas de licenças de afastamentos para tratamento de saúde.

A sensibilização buscada pelos eixos cria e consolida a consciência cidadã da responsabilidade socioambiental nos servidores e dos particulares envolvidos com a Administração Pública.

³⁷Ambiente Laboral é um conceito que abarca aspectos físicos, ambientais e psicológicos.

³⁸Foram unidos dois eixos da agenda no título desse eixo. Realizaram-se fichamentos sobre cada um dos eixos em parágrafos distintos. BRASIL. Ministério do Meio ambiente. Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P). 2010. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/mma-em-numeros/a3p>>. s/p. Acesso em 08 mai. 2015.

3.4 Eixo das contratações e licitações administrativas

Estruturou-se a partir da Lei Geral das Licitações e Contratações Administrativas, com modificações que abrem um novo ciclo para a gestão dos contratos públicos, qual seja o da incorporação, como cláusula geral obrigatória, do desenvolvimento nacional sustentável.

Intensas, em extensão e profundidade, são as repercussões dessa cláusula sobre as várias fases do processo administrativo das contratações de compras, obras e serviços. Por exemplo:

- A) Alcançam a especificação de materiais e produtos;
- B) a elaboração de projetos básicos de obras e serviços;
- C) a estimativa dos preços de mercado;
- D) a definição dos critérios de julgamento de propostas;
- E) o exercício do juízo de aceitabilidade de preços;
- F) a análise de impugnações a atos convocatórios de licitações;
- G) o julgamento de recursos administrativos e
- H) a adjudicação do objeto e a homologação do procedimento competitivo, no desempenho do compromisso jurídico-administrativo com o desenvolvimento sustentável.

Após a promulgação da Lei nº 12.349, de 15.12.10, que altera o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 8.666, de 21.06.93, a sustentabilidade passa a ser um dos elementos necessários à tomada de decisões na contratação ou não das licitações públicas pela Administração. A Lei nº 12.349/2010 converteu em dever jurídico, o que antes não passava de apelo politicamente correto, dever esse que cobra a responsabilidade dos administradores públicos.

A diretriz é que em todas as contratações públicas, a questão ambiental deve inserir-se, cada vez mais, nas atividades relativas ao sistema produtivo e à administração das organizações, indissociáveis as variáveis ambientais de suas decisões estratégicas.

Consequentemente, pontos controvertidos são inevitáveis na aplicação e interpretação de princípios e normas, dos quais decorram requisitos de sustentabilidade a serem observados na atuação de órgãos e entidades integrantes da administração pública. Por isso, nas licitações sustentáveis, no Plano Básico, faz-se mister:

- A) definição das características técnicas exatas do objeto;
- B) adoção pela Administração de um nível de detalhamento compatível com o atendimento às suas necessidades; e
- C) inserção dos critérios socioeconômicos e ambientais pertinentes, aos quais as propostas de todos os licitantes deverão necessariamente atender, sob pena de desclassificação.

A melhor técnica exige que a formalização de justificativa técnica no processo licitatório, a cargo de profissional da área, tenha por obrigação elencar as razões que levaram à opção por aquela exata configuração do objeto da licitação, ou seja, a justificativa deverá basear-se em fundamentos objetivos, que assegurem a proteção ao ecossistema, ao mesmo tempo em que satisfaçam adequadamente as necessidades concretas da Administração, por exemplo.

Na prática, o responsável da área precisa tomar um cuidado extra ao elencar as especificações do objeto da licitação com justificativa técnica robusta a demonstrar a pertinência e relevância de determinada exigência ambiental, sendo plenamente possível optar pelo objeto ambientalmente favorável, ainda que potencialmente reduza de forma sensível a competitividade entre os fornecedores do setor afetado. Pois, são vedadas pelo ordenamento jurídico as indicações que representem preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes, nos termos do art. 3º, I, Lei nº 8.666/1993.

Quanto maiores à dimensão e à complexidade da organização da Administração Pública Brasileira, maior será o desafio de se estruturarem, com racionalidade, eficiência, eficácia e transparência (Art. 37, caput, da CRFB/88) as licitações públicas comprometidas com a sustentabilidade. Por isso, o imperativo do planejamento, como destacado na Agenda Ambiental na Administração Pública Brasileira - A3P é um ponto crucial do tema e exige que os planejamentos enunciem justificativas, definam prioridades, estabeleçam critérios objetivos, fixem metas, estimem custos e riscos, sob pena de as contratações não se mostrarem aptas a produzir resultados conforme à sustentabilidade.

Considerações Finais

A sustentabilidade é uma cláusula geral vinculante de todas as licitações administrativas seja para a contratação de compras, seja para obras e serviços, seja para empreender alienações. Pois, é um enunciado normativo da A3P, tendo con-

teúdo que propicia uma adaptação entre o sistema jurídico calçado em normas de conteúdo rígido (leis e demais diplomas legais) e a necessidade de respostas rápidas para a solução dos conflitos;

Nos termos da A3P, todos os processos de contratações administrativas, com ou sem licitação, devem levar em conta *standards*, indicadores ou características da sustentabilidade que distingam as características dos produtos, obras e serviços que se pretenda contratar para a Administração Pública tornar-se ecologicamente responsável ou sustentável, por força da necessidade de garantir as gerações vindouras;

As regras das contratações públicas sustentáveis devem constar do planejamento do órgão licitador, em cumprimento aos Programas de sustentabilidade de cada um dos poderes. Só assim, há incorporação dessa cláusula geral obrigatória nas fases licitatórias, conforme a Lei nº 8.666/1993, construindo um novo paradigma para identificar-se, nas contratações de compras, obras e serviços pela administração pública, a proposta mais vantajosa, o que garantirá o desenvolvimento nacional sustentável;

A técnica de que a avaliação de riscos deverá considerar o custo da interferência do governo no quadro regulatório e quantificar a inobservância dos *standards*, indicadores ou características da sustentabilidade. Ou seja, as intervenções arbitrárias do poder público na concessão dos serviços públicos essenciais sem sustentabilidade após a implantação da A3P, produz insegurança jurídica, porque na Lei comprometeram-se a garantir a realização de suas atividades com sustentabilidade; e

É preciso entender que a Lei nº 8.666/1993 estabelece que o contratante vitorioso deva ser o de menor preço dentre as que cumprirem os requisitos da sustentabilidade, destinando-se à desclassificação as de preço inferior, mas que desatendam aos *standards*, indicadores ou características da sustentabilidade, evidenciada pertinência, cuja transparência e objetividade ganham especial relevo no Estado Brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Agenda Ambiental da Administração Pública (A3P)*. 2010. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/mma-em-numeros/a3p>>. s/p. Acesso em 08 mai. 2016.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 de dez. 2015.

_____. *Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em 30 mai. 2015.

_____. *Lei nº 12.305 de 2 de agosto de 2010*. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm> Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010. *Regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-010/2010/Decreto/D7404.htm> Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. *Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em 30 mai. 2015.

_____. *Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009*. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L11977compilado.htm>. Acesso em 10 jan. 2016.

COSTA, Judith Martins. *O Direito Privado como um “sistema em construção”*: as cláusulas gerais no projeto do código civil brasileiro. Disponível em: <<http://www.mvdireito.hpg.ig.com.br/artigos/civil/artigo04.htm>>. Acesso em 09 jul. 2015.

DIAS, Reinaldo. *Gestão Ambiental*. São Paulo: Atlas, 2ª ed., 2011.

DRUCKER, Peter. *Desafios Gerenciais para o Século XXI*, trad. Nivaldo Montingelli Jr. São Paulo: Pioneira Thomson Learning Ltda., 2001, para extrair análises, de forma geral, sobre os quatros eixos.

DU PLESSIS, C. *Agenda 21 for Sustainable Construction in Developing Countries*: CIB Information Bulletin, 2002. Disponível em: <<http://www.cibworld.nl/pages/begin/Agenda21Brochure.pdf>>. Acesso em 12 dez 2015.

GRAU, Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988* - interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros, 7ª ed., 2002.

GREEN BUILDING COUNCIL BRASIL. *Guia para uma obra mais verde*. 2. ed., São Paulo: Abril, 2010.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Série Relatórios Metodológicos: Atividade Estatal*. Vol. 18. Rio de Janeiro: IBGE. 2013 (dado mais recente encontrado publicamente na Internet). Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/english/#sub_indicadores>. Acesso em: 12 de mai. 2015.

KRELL, Andréas J. A recepção das teorias alemãs sobre Conceitos Jurídicos Indeterminados e o Controle da Discricionariedade no Brasil. In: KRELL, Andréas J. *Interesse Público*, nº 23. Porto Alegre: Notadez, 2004.

MACEDO, Laura Valente de; FREITAS, Paula Gabriela de Oliveira. *Construindo Cidades Verdes - Manual de Políticas Públicas para Construções Sustentáveis*. São Paulo: ICLEI-Brasil, 2011. Disponível: <http://www.iclei.org.br/polics/CD/P1/1_Manual/PDF1_Manual_port_baixa.pdf>. Acesso em 28 out.2015.

OLSEN, Petter. *Harmonizing methods for food traceability process mapping and cost/benefit calculations related to implementation of electronic traceability systems*. Troms, Noruega: Nofima, 2009. Disponível em: <<http://www.nofima.no/>

filearchive/Rapport%2015-2009.pdf> Acesso em: 10 mar. 2016.

PEREIRA Jr., Jessé Torres, DOTTI, Marinês Restelatto. *Limitações Constitucionais da Atividade Contratual da Administração Pública*. Sapucaia do Sul: Notadez, 2011.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução Maria Cristina de Cicco. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
JORGE JR, Alberto Gosson. Cláusulas Gerais e o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

PROCELINFO - *Etiqueta de Eficiência Energética de Edificações*. 2010. Disponível em: <<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?View={89E211C6-61C2-499A-A791-DACD33A348F3}>>. Acesso em 29 fev. 2016.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2000.

_____. *Rumo à ecossocioeconomia*. São Paulo: Cortez, 2004.

SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Org.). *Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2011.

VOLTOLINI, Ricardo. *Conversas com Líderes Sustentáveis*. São Paulo: SENAC, 2011.

Artigo recebido em: 13.07.2016

Revisado em: 20.07.2016

Aprovado em: 20.07.2016